



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234214 - MG(2025/0354730-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROGERIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ELIANE APARECIDA GONCALVES**
ADVOGADA : **MARCELA FLORIPES DE SOUSA - MG129109**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO POR SISTEMAS INFORMATIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta o tema central controvertido, explicita o suporte fático e jurídico e afasta, fundamentadamente, as teses levantadas pelo vencido.

2. A citação por edital é válida quando, após tentativas de chamamento pela via postal, são esgotadas as tentativas de localização do réu mediante pesquisas em sistemas conveniados, configurando a condição de local incerto e desconhecido, nos termos do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234214 - MG(2025/0354730-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROGERIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ELIANE APARECIDA GONCALVES**
ADVOGADA : **MARCELA FLORIPES DE SOUSA - MG129109**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO POR SISTEMAS INFORMATIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta o tema central controvertido, explicita o suporte fático e jurídico e afasta, fundamentadamente, as teses levantadas pelo vencido.

2. A citação por edital é válida quando, após tentativas de chamamento pela via postal, são esgotadas as tentativas de localização do réu mediante pesquisas em sistemas conveniados, configurando a condição de local incerto e desconhecido, nos termos do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO RODRIGUES, réu, representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como curadora especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de ELIANE APARECIDA GONÇALVES, objetivando a reforma do acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 20ª Câmara Cível, nos autos do processo nº 1.0000.23.332182-7/001, assim ementado (e-STJ, fls. 324/325):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. RÉU EM LOCAL DESCONHECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO AUTOMÓVEL DA AUTORA PELO RÉU. MULTAS E ENCARGOS ATINENTES AO BEM. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL – NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O BEM – INSCRIÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM DÍVIDA ATIVA – EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS EM SEU DESFAVOR – DANO MORAL CARACTERIZADO. I – As hipóteses de cabimento da citação por edital estão previstas no atual Código de Processo Civil, a dispor, em seu art. 256, que o ato será praticado quando desconhecido o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que ele se encontrar ou nos casos expressos previstos em lei. II – A citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, há de ser reservada para as situações em que frustradas as várias tentativas de citação pessoal do réu, como na espécie. III – No tocante aos danos materiais, sabe-se que, para sua concessão, é necessária a apresentação de documentos nos autos que efetivamente demonstrem os prejuízos sofridos pela parte. IV – Os danos materiais pleiteados pela autora, traduzidos em dívidas decorrentes do inadimplemento de IPVA, multas e notificações, são devidos pelo réu, que deu causa à imposição dos encargos. - A recalcitrância do réu em devolver o veículo de propriedade da autora e praticando infrações de trânsito que culminaram na inclusão do nome da proprietária em dívida ativa, além de ação de execução fiscal, são circunstâncias aptas a configurar os danos morais. - Recurso desprovido. V.V.: DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. V – A apropriação indevida do veículo da autora, quando inexistentes relevantes repercussões negativas à honra, à imagem e à vida privada dela, caracteriza-se como hipótese de mero aborrecimento do cotidiano, sendo incapaz, por si só, de violar os direitos personalíssimos da parte. VI – Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (e-STJ, fls. 367/373).

No recurso especial (e-STJ, fls. 380/392), sustenta-se que o acórdão recorrido: 1) incorreu em negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, com violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; 2) reconheceu indevidamente a validade da citação por edital, contrariando os arts. 239, 249, 256, § 3º, e 280, do Código de Processo Civil, por ausência de esgotamento dos meios de localização e de tentativa por oficial de justiça.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 396), tendo o recurso sido admitido na origem (e-STJ, fls. 397/399).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado nas razões recursais, o recurso não merece provimento.

(1) Alegada violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, CPC

Ao contrário do que se aduz, o acórdão recorrido examinou a controvérsia sobre a validade da citação por edital, registrando a realização de diversas tentativas de citação pessoal com apoio em bases conveniadas (Infojud e Sisbajud) e envios por via postal a endereços em Minas Gerais e Santa Catarina, todas infrutíferas. Daí a conclusão pela condição de local incerto e desconhecido do réu, o que justificou a citação ficta.

À luz desse quadro, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento do tema central e explicitação do suporte fático e jurídico da decisão. A pretensão do recorrente, em rigor, busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se compatibiliza com a utilidade dos embargos declaratórios e não caracteriza a falha apontada. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL . AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil de 2015.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).3 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1827906 RS 2021/0021759-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

(2) Nulidade da citação – arts. 239, 249, 256, § 3º, e 280, do CPC

Foram registrados na origem elementos objetivos sobre as tentativas de citação personalíssima por via postal, em múltiplos endereços levantados por sistemas conveniados, tendo todas resultado infrutíferas.

A alegação sobre ausência de diligência em todos os endereços e necessidade de tentativa por oficial de justiça. Ocorre que, para além das tentativas postais, foram buscadas informações acerca do paradeiro do réu pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, nos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, sem sucesso.

Hipótese clara, portanto, de desconhecimento sobre a localização da parte, de modo que não havia outras vias a esgotar. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital.

5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos", ressaltando, ainda, que "houve a

*consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, **houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.***

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.971.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 - destacado.)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade, se o caso.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.234.214 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354730-3

Número de Origem:

10000233321827003 50006402320218130525

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ELIANE APARECIDA GONCALVES

ADVOGADA : MARCELA FLORIPES DE SOUSA - MG129109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026